

Artigos

A legalidade da fiscalização de trânsito municipal pelos agentes de trânsito e guardas municipais de forma concomitante em Balneário Camboriú - SC

Felipe Osmar da Rosa Carvalho¹

¹ Docente - União Brasileira de Faculdade (UniBF)

Palavras-chave:

Fiscalização.
Código de trânsito.
Agente.
Guarda Municipal.

Resumo

O presente artigo visou explicar de forma simples e clara a legalidade da existência de agentes de autoridade de trânsito pertencentes a mais de um órgão ou entidade municipal, realizando a fiscalização de trânsito de forma concomitante, verificando de forma didática essa problemática e colocando como marco julgados do Supremo Tribunal Federal - STF, leis nacionais e leis municipais de Balneário Camboriú, sendo aqui abordado e estudado esse caso de ocorrência nesse município.

1 INTRODUÇÃO

O trânsito é uma problemática no Brasil. Seja pela complexidade do modal rodoviário municipal, tanto pelo número de vias quanto pelo número de automóveis, além das incontáveis imprudências e acidentes de trânsito que além das mortes geram gigantescos gastos do Estado para com a previdência.

Nessa problemática entra a figura o agente de autoridade de trânsito para garantir a fluidez e a segurança do trânsito nas vias terrestres abertas à circulação, cumprindo e fazendo cumprir a legislação de trânsito vigente.

Contudo pode ocorrer uma dúvida para o condutor quando ele é fiscalizado por agentes de autoridade de trânsito municipais pertencentes a mais de um órgão ou entidade Municipal. Qual a legalidade de dois órgãos ou de um órgão e uma entidade municipal estarem fiscalizando e atuando de forma concomitante? Guarda Municipal pode atuar? Não era para ser a Polícia Militar? E os Agentes de Trânsito?

Portanto, essa problemática será explanada no presente artigo com o estudo dessa situação em concreto que ocorre no Município de Balneário Camboriú, situado no Estado de Santa Catarina.

2 A LEGALIDADE DA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO MUNICIPAL PELOS AGENTES DE TRÂNSITO E GUARDAS MUNICIPAIS DE FORMA CONCOMITANTE

Primeiro se faz necessário informar os fatos que marcam a fiscalização de trânsito em Balneário Camboriú para que o leitor tenha a ciência dos fatos.

Com o advento da Lei 9503/1997, a lei do Código Nacional de Trânsito - CTB, a fiscalização do trânsito em Balneário Camboriú era realizada pelo antigo Departamento de Trânsito e Engenharia Municipal, denominado DETE - instituído pela Lei Municipal nº 1950/2000 e convênio com a Polícia Militar de Santa Catarina.

Com a vigência da Lei Municipal 2399/2004, a COMPUR – Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú que fora criada pela Lei Municipal nº 253/74, passou a desempenhar a competência de órgão executivo de trânsito e rodoviário municipal e em decorrência dessa lei ocorreu o primeiro concurso de agentes de autoridade de trânsito no município, no ano de 2005 sob o regime da CLT.

Em 2009, com a Lei Municipal nº 3029/2009 ocorreu a criação da Guarda Municipal de Balneário Camboriú, sob o regime estatutário, contudo, num primeiro momento a Guarda Municipal não atuava na fiscalização do trânsito, apesar da previsão legal na lei supracitada.

Com o advento da Lei 13022/2014, foi conferido às Guardas Municipais poderes de polícia e o de fiscalização de trânsito. Tal poder de trânsito está contido no art. 4 inciso VI da lei.

Nesse período havia algo curioso. Foi questionado a possibilidade de delegação de poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado. No caso em concreto, a empresa BHTRANS de Belo Horizonte – Empresa de Sociedade de Economia Mista -. Era discutido sobre a legalidade da aplicação de sanções por parte da empresa. O STJ havia decidido pela impossibilidade, porém o STF decidiu o seguinte no Recurso Extraordinário nº 633782/MG, com repercussão geral:

[...] “É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial”. [...] (STF. RE 633.782/MG. Relator Min. Luiz Fux, Brasília, 26 de outubro de 2020).

Vale frisar que em Belo Horizonte há também a atuação concomitante da Guarda Municipal e da empresa BHTRANS na fiscalização do trânsito.

A legalidade do Art. 4 da Lei 13022/2014 foi questionado perante o STF, pelo Recurso Extraordinário nº 658570/MG, que decidiu pela legalidade da atuação das Guardas Municipais na fiscalização de trânsito.

Com esse julgado, o STF reconheceu não apenas a legalidade da atuação da Guarda Municipal do trânsito, como também reconheceu que o poder de polícia de trânsito pode ser exercido mediante delegação de competência para entes federados assim como de forma concomitante por mais de uma entidade ou órgão municipal. Além disso, como o julgado tem repercussão geral, servirá de base para a resolução de pelo menos 24 processos em outras instâncias. (MACEDO; LEANDRO, 2021).

Após esse julgado o assunto ficou muito claro acerca da legalidade da possibilidade de atuação de membros de órgãos ou entidades do município.

E os inteligentíssimos julgados estão em consonância com a legislação infraconstitucional.

Afinal o CTB ensina em seu Art. 25 que todos os órgãos e entidades de trânsito poderão celebrar convênios delegando as atividades previstas na lei para que ocorra uma maior eficácia do cumprimento dos ditames do Código de Trânsito Brasileiro, gerando assim o direito constitucional do trânsito fluído e seguro, de acordo com o Art. 144 §10 da Constituição Federal de 1988.

De outra banda o §4 do Art. 280, da mesma lei ensina claramente que o agente de autoridade de trânsito poderá ser civil, militar, celetista ou estatutário.

Após toda a narrativa e pontuação das datas das Leis e dos julgados do STF, não restam dúvidas quanto a legalidade da atuação de servidores civis ou militares ou ainda de empregados públicos na fiscalização de trânsito municipal.

E finalmente verificando o caso concreto de Balneário Camboriú, onde há a figura hoje da Autarquia Municipal de Trânsito - BC Trânsito – constituída a partir da Lei Complementar Municipal nº 53/2019, que extinguiu a COMPUR e transformou os agentes de trânsito da antiga Compur em agentes de trânsito estatutários pertencentes a Autarquia municipal. Concomitantemente, desde 2019 uma fração da Guarda Municipal de Balneário Camboriú também atua no trânsito e em breve, após curso de habilitação

de trânsito seguindo os requisitos da Portaria nº 94 de 2017 do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – a totalidade da Guarda Municipal de Balneário Camboriú atuará no trânsito de forma concomitante com os Agentes de Trânsito de Balneário Camboriú.

Verificando assim o caso de Balneário Camboriú, uma Autarquia que realiza a competência de órgão municipal de trânsito. Dentro de seus quadros está a Autoridade de Trânsito Municipal que também desempenha a função de presidente da Autarquia.

É necessário verificar que agente de autoridade de trânsito é uma função e que qualquer servidor/empregado público pode ser nomeado para desempenhar tal função pela autoridade de trânsito, independentemente de qual órgão/entidade o servidor/empregado público pertença – desde que não exista impedimento legal e desde que receba o curso de formação/habilitação de acordo com a Portaria nº 94/2017 do Denatran -, assim se faz necessário verificar que caso exista no município o cargo específico de “agente de trânsito” não faz necessariamente que apenas estes realizem a função de agentes de autoridade de trânsito. Uma coisa é a função outra é a denominação de cargo criado em lei que pode ter dentro do bojo de suas funções/competências a de agente de autoridade de trânsito.

É justamente o que ocorre em Balneário Camboriú eis que apesar dos Guardas Municipais não pertencerem aos quadros funcionais da Autarquia de Trânsito Municipal – pertencem a Secretaria Municipal de Segurança Pública, que é um órgão da Prefeitura Municipal – não há impedimento algum, já que como foi explanado, a Autoridade Municipal de Trânsito pode nomear os Guardas Municipais para exercerem a função de Agentes de Autoridade de Trânsito de forma concomitante desde que preenchidos os requisitos legais como já citados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no presente estudo que atualmente, não há impedimento legal algum para que a Guarda Municipal de Balneário Camboriú atue concomitantemente com os Agentes de Trânsito de Balneário Camboriú enquanto agentes de autoridade de trânsito para realizar a fiscalização de trânsito no município.

Após as decisões emanadas dos Recursos Extraordinários de nº 658.570/MG e nº 633.782/MG pelo STF, não restam dúvidas da legalidade da atuação de servidores civis ou militares ou ainda empregados públicos oriundos de mais de um órgão ou entidade municipal.

Tais julgados consolidaram os ditames do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação de trânsito vigente. Ademais, para que o servidor ou o empregado público possam desempenhar a função de agente de autoridade de trânsito, é necessário que não exista impedimento legal e claro, que preencham os requisitos legais, como por exemplo, o que consta na Portaria nº 94/2017 do Denatran.

Por fim, conclui-se, com o estudo do caso e a farta base legal citada, que é absolutamente legal sim a atuação das Guardas Municipais na fiscalização de trânsito, de forma concomitante – ou não - com outro órgão ou entidade municipal. Não apenas em Balneário Camboriú, mas em qualquer município brasileiro.

REFERÊNCIAS

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **Lei complementar nº 53 de 19 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a autorização para a extinção da companhia de desenvolvimento e urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR, cria a autarquia municipal de trânsito - BC trânsito, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/balneario-camboriu/lei-complementar/2019/5/53/lei-complementar-n-53-2019-dispoe-sobre-a-autorizacao-para-a-extincao-da-companhia-de-desenvolvimento-e-urbanizacao-de-balneario-camboriu-compur-cria-a-autarquia-municipal-de-trnsito-bc-trnsito-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 janeiro 2021.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **Lei nº 253 de 5 de março de 1974**. Autoriza a criação, com a denominação de companhia de desenvolvimento e urbanização do Balneário Camboriú, e sob a sigla COMPUR - BC - de uma sociedade de economia mista, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/balneario-camboriu/lei-ordinaria/1974/25/253/lei-ordinaria-n-253-1974-autoriza-criacao-com-a-denominacao-de-companhia-de-desenvolvimento-e-urbanizacao-do-balneario-camboriu-e-sob-a-sigla-compur-bc-de-uma-sociedade-de>. Acesso em: 10 janeiro 2021.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **Lei nº 1950 de 27 de março de 2000**. Confere ao departamento de trânsito e engenharia atribuições de órgão executivo de trânsito e rodoviário municipal, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/balneario-camboriu/lei-ordinaria/2000/195/1950/lei-ordinaria-n-1950-2000-confere-ao-departamento-de-transito-e-engenharia-atribuicoes-de-orgao-executivo-de-transito-e-rodoviario-municipal-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 janeiro 2021.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **Lei nº 2399 de 24 de novembro de 2004**. Altera a lei nº 253/1974, que trata das atribuições da COMPUR - CIA. De urbanização de Balneário Camboriú e das atribuições do órgão executivo de trânsito, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/balneario-camboriu/lei-ordinaria/2004/239/2399/lei-ordinaria-n-2399-2004-altera-a-lei-n-253-1974-que-trata-das-atribuicoes-da-compur-cia-de-urbanizacao-de-balneario-camboriu-e-das-atribuicoes-do-orgao-executivo-de-tran>. Acesso em: 10 janeiro 2021.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **Lei nº 3029 de 19 de dezembro de 2009**. Reestrutura a secretaria de segurança e defesa social, criada através da lei municipal nº 2.798, de 04 de abril de 2008, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/balneario-camboriu/lei-complementar/2019/5/53/lei-complementar-n-53-2019-dispoe-sobre-a-autorizacao-para-a-extincao-da-companhia-de-desenvolvimento-e-urbanizacao-de-balneario-camboriu-compur-cria-a-autarquia-municipal-de-trnsito-bc-trnsito-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 janeiro 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília: senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o código de trânsito brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 12 janeiro 2021.

BRASIL. **Lei nº 1.3022, de 8 de agosto de 2014**. Dispõe sobre o estatuto geral das guardas municipais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 10 janeiro 2021.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Recurso extraordinário 658.570/mg**. Relator ministro Marco Aurélio, Brasília, 06 de agosto de 2015.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Recurso extraordinário 633.782/mg**. Relator ministro Luiz Fux, Brasília, 26 de outubro de 2020.

MACEDO, Leandro, Mendes, Gleydson. **Curso de legislação de trânsito**. 7ª ed. Rev. Ampl. E atual. Salvador: editora Juspodivm, 2021.